

**PROJETO DE LEI N° , DE 2004**  
**(Do Sr. SANDRO MABEL)**

Altera o art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, para estender às Defensorias Públicas a prerrogativa de patrocinar o acordo de alimento, com eficácia de título executivo extrajudicial, em benefício do idoso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 13 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13. As transações relativas a alimentos poderão ser celebradas perante o Promotor de Justiça ou o Defensor Público, que as referendará, e passarão a ter efeito de título executivo extrajudicial, nos termos da lei processual civil.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei que estamos apresentando tem por objetivo ampliar direito já assegurado no Estatuto do Idoso, no que tange ao acordo de alimentos para o idoso, celebrado perante o Ministério Público.

Conforme disposição do art. 13 desse Estatuto, o acordo de alimentos para o idoso poderá ser celebrado perante o representante do Ministério Público e, com o seu *referendum*, terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Dessa forma, simplifica-se o processo de concessão de alimentos ao idoso, vez que a eficácia de título executivo extrajudicial dispensa a sentença judicial de conhecimento, ensejando desde logo a execução, caso haja o descumprimento da prestação de alimentos.

Aplaudimos essa importante conquista do Estatuto do Idoso. Todavia, enxergamos a necessidade de imediata complementação, para atribuir os mesmos poderes à Defensoria Pública.

Sem demérito da nobre função constitucional do Ministério Público, não podemos olvidar as atribuições da Defensoria Pública, como instituição também essencial à função jurisdicional do Estado, segundo os termos do art. 134 de nossa Carta.

Compete à Defensoria Pública prestar assistência judiciária aos necessitados, de modo a fazer cumprir o disposto no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assim expressa: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.”

Assim, não se justifica a omissão da Defensoria Pública no texto do art. 13 do Estatuto do Idoso. O acordo de alimentos para o idoso, celebrado perante a Defensoria Pública, deve também conter a eficácia de título executivo extrajudicial, razão porque estamos propondo a correção do equívoco, esperando o apoio dos ilustres Pares a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2004.

Deputado SANDRO MABEL